



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.007008/2002-64
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.748 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PIS - Pedido de Restituição - Declaração de compensação
Recorrente AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

*REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADES DO RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.
IMPOSSIBILIDADE.*

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Consequentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial quando estão em confronto situações diversas, ou, quando semelhantes, paradigma e recorrido tenham sido no mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (e-fls. 1.549 a 1.582) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-00.532** (e-fls. 1.455 a 1.461) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23 de agosto de 2010, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

Restituição/Compensação de Tributos.

Correto o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição, ante a inexistência de crédito a ser restituído.

Compensação - Não há que se falar em compensação de débitos da Contribuição para o PIS, quando não restar comprovada nos autos a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Restituição - Atualização pela Selic - A restituição de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do que o devido deve se atualização pela taxa Selic, conforme a legislação tributária de regência.

Em face da referida decisão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 1.483 a 1.491), alegando existir os vícios de contradição e obscuridade no acórdão recorrido: (a) aduz haver contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão, ao tratar da semestralidade da base de cálculo para admiti-la, e a parte dispositiva que nega provimento integral ao recurso; e (b) a obscuridade dá-se quanto à incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da ação judicial, consoante decisão proferida naqueles autos, que o relator reconhece a observância, mas ratifica o procedimento da Receita Federal por entender que houve benefício ao embargante. O Sujeito Passivo busca, além dos juros de mora pela Selic, também a incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.

Os embargos de declaração tiveram seguimento parcial, nos termos do despacho n.º 3302-139, de 09 de novembro de 2013 (e-fls. 1.499 a 1.501), que assim contextualizou a matéria, *in verbis*:

[...]

Com relação à obscuridade alegada, a decisão embargada é clara ao concluir que não incide os juros de mora de 1% (após o trânsito em julgado), previstos na decisão judicial, cumulativamente com os juros de mora calculados pela Selic. Como não existe correção monetária a partir da 01/01/1996, somente juros de mora calculados pela Selic (que não é correção monetária e sim juros remuneratórios pela mora no pagamento ou na restituição de tributos federais). Não há obscuridade neste ponto. Há divergência de entendimento (a embargante entende que houve descumprimento de decisão judicial) e, como tal, deve ser combatido com o Recurso Especial, havendo paradigma.

Com relação à divergência, não há nenhuma dúvida sobre a sua existência. De fato, os fundamentos do voto condutor do acórdão se opõe à sua parte dispositiva e, conseqüentemente, ao resultado de julgamento, conforme apontou a embargante. Os fundamentos do voto condutor acompanham as alegações (pelo menos em parte) do recurso voluntário quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS e, na parte dispositiva, nega provimento integral ao recurso do contribuinte.

Ao examinar os embargos de declaração da interessada, constatei erros de fato na ementa do acórdão quando afirma que o despacho decisório da DRF indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas. Na verdade, o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente, conforme consta no relatório do acórdão embargado, e foram homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Deve, portanto, ser retificado esse erro material contido na ementa do acórdão embargado.

Isto posto, vejo que ocorreu contradição entre os fundamentos do voto condutor da decisão embargada e o decidido pela Turma de Julgamento e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF no 256/2009, com a redação da Portaria MF no 586/2010) entendo procedentes as alegações da embargante quando à esta matéria e, conseqüentemente, dou seguimento ao presente embargos declaratórios nesta parte e nego seguimento quanto à outra matéria objeto dos embargos.

[...]

Sobreveio, então, o Acórdão n.º 3302-002.552 (e-fls. 1.502 a 1.506), de 27 de março de 2014, que acolheu os embargos de declaração para reconhecer a semestralidade da

base de cálculo do PIS e estabelecer a obscuridade existente no acórdão embargado, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

Ementa:

EMBARGOS ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SEMESTRALIDADE.

A apuração dos créditos de PIS decorrentes dos Decretos-lei no. 2.445 e 2.449 de 1989 devem observar o critério da

EMBARGOS ACOLHIDOS. OBSCURIDADE

Os créditos tributários apurados devem ser corrigidos pela Taxa Selic, não lhes acumulando os juros de 1% pleiteados, por não terem sido autorizados pela sentença judicial.

Na sequência, a Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado do provimento judicial, cumulado com a taxa Selic, conforme determinado em sentença. Com o intuito de comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.ºs 201.76.950 e 204.03.138. Nas suas razões recursais, sustenta a Recorrente, em síntese, que devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 16 de julho de 2015 (e-fls. 1.589 a 1.591), proferido pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional foi devidamente cientificada do recurso especial da Contribuinte (e-fls. 1.593), não tendo havido a apresentação de contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/09).

Nos termos do dispositivo regimental citado, para ser admitido o recurso especial deve restar demonstrado que outro Colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou dos antigos Conselhos de Contribuintes, ao apreciarem a mesma matéria jurídica e que guardem similitude fática, tenham interpretado a mesma legislação de forma diversa e, por isso, atribuído aos respectivos processos desfechos distintos.

Por meio do presente recurso especial, insurge-se a Contribuinte contra o Acórdão n.º **3302-00.532**, rerratificado pelo julgamento dos embargos de declaração interpostos por ela, cujos termos foram consubstanciados no Acórdão n.º **3302-002.552**, para: (a) reconhecer que a apuração dos créditos de PIS decorrentes dos Decretos-lei no. 2.445 e 2.449 de 1989 devem observar o critério da semestralidade; e (b) determinar que os créditos tributários apurados devem ser corrigidos pela Taxa Selic, não lhes acumulando os juros de 1% pleiteados, por não terem sido autorizados pela sentença judicial.

De um lado, o Sujeito Passivo entende ter sido autorizada, por meio de decisão judicial definitiva, a compensação dos valores pagos a maior de PIS, com aplicação de atualização monetária pela taxa Selic, com a incidência cumulada de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por outro, ficou assentado nos acórdãos prolatados no presente processo administrativo, e que são objeto da insurgência analisada, o entendimento da Turma *a quo* pela atualização dos créditos pela taxa Selic, sem cumulação com os juros de 1% pleiteados, pois não autorizados pela sentença judicial.

Resta claro não se estar diante da negativa de aplicação de decisão judicial com trânsito em julgado, mas sim de diferentes interpretações pretendidas para o dispositivo da sentença quanto à forma de correção monetária do crédito tributário a restituir.

O paradigma apresentado pela empresa, por sua vez, trata de situação fática semelhante a dos presentes autos - necessidade de cumprimento estrito de decisão judicial - e lhe atribui solução jurídica em igual sentido àquela empreendida no acórdão ora recorrido: a necessidade de cumprimento, em seus exatos termos, da decisão judicial. Assim foi redigida a ementa do julgado n.º 201.76.950, *in verbis*:

*PIS - PASEP - COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta na Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. **Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.***

O julgado recorrido, em sede de embargos de declaração, ao sanar o vício da obscuridade, esclarece que não houve determinação da decisão judicial para aplicação cumulada da taxa Selic com os juros de 1% ao mês, razão pela qual não foram aplicados. Portanto, houve observância aos termos do provimento judicial, assim como ocorreu no julgado do acórdão paradigma.

Verifica-se, assim, não ter restado comprovada a necessária divergência jurisprudencial, mas sim existir uma convergência de entendimentos entre as decisões confrontadas, restando desatendido requisito essencial ao prosseguimento do recurso especial.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello